



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2145/2022

São Luís, 15 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	4
Decisão	15
Gabinete dos Relatores	20
Edital de Citação	20
Secretaria de Gestão	23
Portaria	23

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4597/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF nº 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, CEP 65.298-000, Maracaçumé/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Prestação de contas do prefeito do Município de Maracaçumé, referente ao exercício financeiro de 2015. Irregularidades formais mínimas que não comprometeram a gestão. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Arquivamento na forma eletrônica. Envio à Câmara Municipal de Maracaçumé, de cópia do processo, acompanhado deste parecer prévio, para julgamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 293/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério público de Contas, modificado em banca, acolhendo o posicionamento do relator:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo da Prefeitura de Maracaçumé, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de desempenho de governo, revelando que a prestação de contas representa de forma adequada a situação financeira, contábil e patrimonial do Município de Maracaçumé e os postulados constitucionais, planejamento e equilíbrio fiscal, havendo descumprimento apenas das exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, referente a assinatura da Contadora, que não é do quadro de pessoal efetivo ou comissionado da Prefeitura;

b) recomendar ao responsável, que sempre observe as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a transparência na gestão fiscal, conforme estabelecido no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Maracaçumé, o processo sob

análise acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto, para fins de julgamento nos termos do art. 31 da Constituição Federal;

d) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Maracáçumé, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4034/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Paulo Ramos

Responsável: Tancledo Lima Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos-MA, CEP 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 148/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão da seguinte irregularidade:

a) Gestão de Pessoal: O gasto com pessoal do Município atingiu o percentual de 55,12% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, acima do limite de 54% fixado pelo art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.1, do RIT Inicial).

II – intimar o Senhor Tancledo Lima Araújo, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulo Ramos o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Paulo Ramos com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada

ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 5543/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: Ely Joselio Monteiro Bezerra da Silva, CPF nº 333.186.703-91, residente na Rua 31 de julho, nº 426, Centro, Buriticupu-MA, CEP 65393-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriticupu, exercício financeiro de 2015.

Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriticupu, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ely Joselio Monteiro Bezerra da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Buriticupu, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ely Joselio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriticupu o processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais do voto e deste acórdão neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5434/2016 – TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jatobá

Responsável: Ivo Alcântara de Oliveira, Presidente, CPF nº 187.052.512-49, residente à Rua José Bezerra, s/n, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65693-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ivo Alcântara de Oliveira. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 728/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ivo Alcântara de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 23/2019/GPROC1/JCV da lavra do Dr. Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3559/2015–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Ivone Silva Oliveira, CPF nº 08097232391, residente na Avenida 07, Qd. 07, Maiobão, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA, Gean Monteiro Da Silva, CPF nº 94199590315, residente na Rua B, Qd. 21, nº 32, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000, Antônio de Padua Cortez Moreira Júnior, CPF nº 62870467320, residente na Rua Andorinhas, Ed. Ilha de Capri, nº 05, apto. 105, Parque Atlântico, São Luís/MA, CEP 65.065-670 e outros

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Assistência Social. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Ausência de indicativos de dano causado pelo gestor. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 942/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira, do Senhor Gean Monteiro Da Silva e do Senhor Antônio de Pádua Cortez Moreira Júnior, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira, do Senhor Gean Monteiro Da Silva e do Senhor Antônio de Pádua Cortez Moreira Júnior, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2014, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena aos responsáveis acima discriminados, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4085/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguañã

Responsável: Valmir Belo Amorim, CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, CEP 65.368-000, Araguañã/MA

Advogados constituídos: Letícia Pereira Ribeiro, OAB/MA nº 18627, e Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10109

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1165/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério

Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguaia, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2013, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontada nas Seções II e III do Relatório de Instrução nº 16227/2014 UTCEX – SUCEX – 20:

a.1) o gestor não informou se a comissão de licitação é composta por pelo menos dois servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993. Não consta nos autos comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o princípio da publicidade no caput do art. 37 da Constituição Federal (Seção II, item 2);

a.2) o gestor informa no demonstrativo de licitações do exercício por unidade orçamentária, arquivo 5.01, dez Pregões, duas Tomadas de Preços e Convite. Porém, consta tão somente um pregão presencial realizado pelo FMS. Os demais Procedimentos Licitatórios informados, conforme verificado na Tomada de Contas de Gestores (Proc. 4083/2014, arq. 501), foram realizados pela Secretaria de Administração. A seguir estão relacionados todos os processos licitatórios, identificados no arquivo 3.02.05 (janeiro-dezembro), Anexo I, Módulo III-B, Item V da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (Seção II, item 2.1);

a.3) irregularidades no Pregão nº 02/2013 (Seção III, item 2.3, a.1): a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput), inexistência de publicação em órgão oficial das compras feitas (descumprindo o art. 16 da Lei 8666/1993), ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, (inciso VI art. 38 Lei 8.666/1993), o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”), ausência de comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (art. 67, Lei nº 8.666/1993), inexistência de publicação do termo do contrato (descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/1993);

a.4) despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (Seção III, item 2.3, b.1);

a.5) licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelos responsáveis, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (Seção III, item 2.3, b.2);

a.6) ausência de cópia de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2013 (Seção III, item 4.1);

a.7) não foram enviadas a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Arquivo nº 1.06.05). Observou-se que os serviços essenciais contratados (Médicos, Enfermeiros, Odontólogos e outros) foram contabilizados em Contrato por tempo determinado (3.3.900.400) e Serviços de Terceiros Pessoa Física (3.3.3.903.600). Ausência de processo seletivo público para admissão dos agentes comunitários e agentes de combate às endemias no exercício de 2013 (art. 198, §4º); Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados.

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade citada na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava

Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4234/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras

Responsáveis: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua Seringal, 646, Bairro Seringal, CEP 65.725-000, Pedreiras/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde. Irregularidades que não maculam a prestação de contas.

Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular. Expedição de quitação.

Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades que maculam as contas em apreço, considerando, ainda, a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

b) expedir, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a quitação plena ao responsável;

c) intimar o responsável, da decisão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador - Geral de Contas

Processo nº 3733/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santana do Maranhão

Responsável: Maria do Socorro Araújo Coimbra, CPF nº 306.091.783-34, residente na Localidade Riachão, Zona Rural, CEP 65.550-000, Santana do Maranhão/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 321/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Santana do Maranhão (FUNDEB), de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, ordenadora de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades que maculam as contas em apreço, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

b) expedir, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a quitação plena ao responsável;

c) intimar do responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3871/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar

Responsável: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (Presidente), CPF nº 914.021.403-63, residente na Rua Queops, nº 12, Renascença II, Colinas-MA, CEP 65.690-00

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, na qualidade de ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, na qualidade de Presidente e ordenador de despesas da entidade, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3992/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tuntum

Responsáveis: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito, CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.736-000, e Antonio Joaquim da Cunha Neto, Secretário, CPF nº 665.883.081-91, residente na Rua Frei Aniceto, nº 112, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.736-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tuntum, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito, e Antonio Joaquim da Cunha Neto, Secretário de Finanças, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012. Irregularidades que resultaram em

prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tuntum e à SUPEX. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1042/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tuntum, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito, e Antonio Joaquim da Cunha Neto, Secretário de Finanças, ordenadores de despesas no exercício financeiro em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 867/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tuntum, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito, e Antonio Joaquim da Cunha Neto, Secretário de Finanças, ordenadores de despesas no exercício em referência, com fundamento no artigo 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7699/2014-UTCEX-SUCEX-19, e confirmadas no Relatório de Instrução nº 5274/2017-UTCEX05-SUCEX19, a seguir transcritas:

a) Comparação dos gastos dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação – Ocorrência: diferença no valor de R\$ 1.515.991,45 (valor não aplicado) entre o valor gasto na remuneração dos profissionais da educação apurado na tomada de contas do FUNDEB - Empenhos de janeiro a dezembro, de R\$ 11.481.059,59, e o valor informado no balanço geral da prefeitura R\$ 12.997.051,04 (Arq. 1.03.02, fl.10) (Seção III, item 4.1.2);

b) Encargos sociais – Ocorrências: - ausência dos empenhos e das guias autenticadas (GPS), que comprovem o pagamento efetuado pela prefeitura dos valores correspondentes às contribuições patronais devidas ao INSS incidentes sobre as folhas de pagamento do pessoal do FUNDEB no período de janeiro a dezembro, como explicitado na tabela do item 4.1.1, estando em desacordo com o art. 195, inciso, I da Constituição Federal de 1988 e ausência de comprovação de recolhimento – Guias autenticadas (GPS), aos cofres do INSS, dos valores descontados dos salários dos funcionários da educação (FUNDEB) de janeiro a dezembro, estando em desacordo com o art. 168-A do Código Penal, além de infringir o comando do art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, item 4.2).

II) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha e Antonio Joaquim da Cunha Neto, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 1.515.991,45 (um milhão, quinhentos e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a gastos não devidamente comprovados, com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica - LOTCE/MA Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 7699/2014-UTCEX-SUCEX-19;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha e Antonio Joaquim da Cunha Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ocorrência de natureza formal que ainda subsiste no presente processo de contas, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, transcrita no item I;

IV) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII) dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha e Antonio Joaquim da Cunha Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XIV) enviar à Câmara Municipal de Tuntum, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3643/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva (Presidente da Câmara), CPF nº 28039378320, residente na Rua Irineu Santos, nº 564, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Descumprimento do limite da despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de uma via original deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1121/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, com fundamento no caput do art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) o gestor recebeu subsídio acima do limite previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, que estabelece que em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (item 6.6.1). Constatou-se que o Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos recebeu R\$ 41.097,35 (quarenta e um mil e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), considerando que há comprovação nos autos de que o valor do subsídio estipulado era de R\$ 7.140,00 (57,65% do subsídio dos Deputados Estaduais);

a.2) despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, atingiu o equivalente a 79,73% do somatório da sua receita, descumprindo, assim, o limite do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (que é de 70%) (item 6.6.4).

b) imputar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, débito no valor de R\$ 41.097,35 (quarenta e um mil e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) em razão da irregularidade descrita na subalínea a.1, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento do limite previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, que estabelece que em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (item 6.6.1);

c) aplicar multa no valor de R\$ 4.109,73 (quatro mil, cento e nove reais e setenta e três centavos) ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.256/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade citada na subalínea a.2;

e) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa no valor de R\$ 25.704,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais), com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências legais de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo registro de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos dois semestres do exercício de 2013 (item 9.1);

f) intimar o Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada;

g) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Humberto de Campos, o processo, acompanhado de cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

h) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5053/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Conceição de Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65.340-000; Adilson Vieira, CPF nº 571.253.173-91, residente na

Rua do Axixá, nº 37, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65.340-000; Christ Anderson Santos dos Santos, CPF nº 033.642.713-13, residente na Rua do Grupo, nº 01, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65.340-000; Josimar Duarte Camarão, CPF nº 324.773.252-72, residente na Rua do Coco, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65.340-00

Representantes legais: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB-MA nº 9623; Mailson Neves Silva, OAB-MA nº 9437
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Conceição do Lago Açu exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 588/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, na qualidade de Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, do Senhor Adilson Vieira, na qualidade de Secretário de Educação e ordenador de despesas, do Senhor Christ Anderson Santos dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Duarte Camarão, na qualidade de Secretário de Finanças e ordenador de despesas os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, na qualidade de Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, do Senhor Adilson Vieira, na qualidade de Secretário de Educação e ordenador de despesas, do Senhor Christ Anderson Santos dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Duarte Camarão, na qualidade de Secretário de Finanças e ordenador de despesas, em razão das seguintes irregularidades formais, não ensejadoras de imputação de débito, descritas no Relatório de Instrução nº 1201/2015-UTCEX-SUCEX-19:

- a) Seção II- item 2.1 – Organização e Conteúdo: - ausência dos documentos;
- b) Seção III - item 2.1 - Licitações e Contratos: ausência de informação sobre a relação funcional dos membros da CPL(Comissão Permanente de Licitação) e do Pregão com a Administração Municipal (funcionários efetivos e/ou comissionados), em desacordo com o disposto art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93 e com o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/02;
- c) Seção III - item 2.3.1.1.1 - Ocorrências formais em Procedimentos Licitatórios: Pregão Presencial PP 04/2013 - aquisição de materiais didáticos, de expediente, de limpeza e pedagógicos;
- d) Seção III - item 2.4.1.1 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93;
- e) Seção III - item 2.4.2.1 - Ausência de Licitação (licitações não incluídas na Tomada de Contas), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005: Concorrência 01/2011: serviços de reforma e ampliação de unidades escolares, Contrato nº 054/2011;
- f) Seção III - item 2.4.3.1 - Emissão de Nota de Empenho a posteriori e efetivação do pagamento de despesas referentes a aquisição de materiais didáticos, de expediente e de limpeza, com sustentação em contrato de fornecimento vencido;
- g) Seção III - item 2.4.3.2 - Ausência de Procedimento Licitatório (Concorrência nº 01/2011 - Contrato nº 054/2011) e dos necessários aditivos (de prorrogação de prazo);
- h) Seção III - item 2.4.3.3 - Emissão de Nota de Empenho a posteriori e efetivação do pagamento de despesas referentes a locação de transporte escolar (Pregão Presencial PP: 06/2012);
- i) Seção III – item 2.4.3.4 - Emissão de Nota de Empenho a posteriori e efetivação do pagamento de despesas referente aquisição de materiais gráficos (Pregão Presencial PP: 07/2012);
- j) Seção III, item 2.4.3.5 - Nota Fiscal nº 0.059, de compra de mercadorias (livros didáticos), da empresa Distribuidora e Consultoria Dinâmica, com recebimento atestado por uma única pessoa, quando deveria ser uma equipe de pelo menos três funcionários, em desacordo com o art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93;
- k) Seção III - item 4.1.1 - Ausência das autorizações para liberação de crédito das Folhas de Pagamento dos

funcionários do FUNDEB de janeiro a dezembro, como exigido no item V, do módulo III-B da IN nº 09/2005-TCE-MA;

l) Seção III - item 4.1.1.1 - Professores efetivos com salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), conforme Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008), com base na folha de pagamento do mês de abril de 2013;

m) Seção III - item 4.1.1.2 - Professores Contratados com salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), conforme Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008), com base na folha de pagamento do mês de setembro de 2013;

n) Seção III - item 4.2.1 – Encargos Sociais - Não comprovação do recolhimento dos valores devidos ao INSS, correspondentes aos descontos e obrigações financeiras legais incidentes sobre as Folhas de Pagamento de todo o pessoal do FUNDEB, relativas aos meses de janeiro a dezembro, férias e gratificação natalina (13º salário), em desacordo com o art. 20 e art. 21 da Lei 8.212/91; ausência da demonstração da contabilização segregada dos gastos com Obrigações Patronais sobre as Folhas de Pagamento do FUNDEB no Balanço Geral da Prefeitura; e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, mês a mês;

o) item 4.3 – irregularidades relativas à contratação temporária.

II - aplicar solidariamente aos gestores, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Senhor Adilson Vieira, Senhor Christianderson Santos dos Santos e Senhor Josimar Duarte Camarão, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades formais descritas no inciso I acima;

III - intimar os gestores responsáveis, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - comunicar ao órgão arrecadador da Previdência Social deste julgamento, especialmente sobre as irregularidades detectadas na Seção III – item 4.2.1 – Encargos Sociais, do RI nº 1201/2015 UTCEX05/SUCEX19 (ausência de comprovação dos recolhimentos à Previdência Social), para conhecimento e providências que se fizerem necessárias;

V - após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais para os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Decisão

Processo nº 8054/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsáveis: Amilton Ferreira Guimarães, CPF nº 820.535.021-34, residente na Rua 28 de Julho, nº 91, Centro, Carolina-MA, CEP 65.980-00; Erivelton Teixeira Neves, CPF nº 02869309600, residente na Rua das Orquídeas, nº 79, Centro, Carolina-MA, CEP 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Denunciante anônimo. Notícia de supostas irregularidades em relação a licitação Tomada de Preços nº 008/2019-CPL/PMC, da Prefeitura Municipal de Carolina-MA. Alegações de descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pedido de suspensão do certame. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 102/2020

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam de denúncia de supostas irregularidades em relação à licitação Tomada de Preços nº 008/2019-CPL/PMC, da Prefeitura Municipal de Carolina-MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8598/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco Helber Costa Guimarães, CPF nº 009.875.043-71, residente na Rua 10, Quadra K, nº 290, Parque Karina, Timon-MA, CEP 65.630-020

Representantes legais: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em face da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2019. Juntada dos autos à Prestação de Contas respectiva para análise e julgamento em conjunto das irregularidades suscitadas.

DECISÃO PL-TCE Nº 135/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação em face da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Helber Costa Guimarães, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo nº 3104/2020, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2019, para que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas sejam apuradas e analisadas pela unidade técnica competente deste TCE-MA em conjunto com as referidas contas anuais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5822/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Assunto: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA nº 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA nº 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim. Observância ao assentado no art. 51, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 164/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de impugnação formulado pelo Município de Pindaré-Mirim, através de seu prefeito municipal, Senhor Henrique Caldeira Salgado, alegando supostos equívocos no cálculo do valor adicionado para apuração das quotas-parte pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), referente ao quadriênio de 2014-2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Pindaré-Mirim;
- b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 53023/2019-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto;
- c) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8173/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luís-MA,

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa Adeplac Adesivos e Placas Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 357/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa Adeplac Adesivos e Placas Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marco André Campos da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7654/2017–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Av. Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em face do Município de Alto Alegre do Maranhão, de seu Prefeito Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto e da Diversa Cooperativa de Trabalhos e Serviços Múltiplos. Juntada dos autos à prestação de contas de gestão do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2017 para análise das irregularidades e julgamento em conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 362/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em face do Município de Alto Alegre do Maranhão, de seu Prefeito Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto e da Diversa Cooperativa de Trabalhos e Serviços Múltiplos, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso VII, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

determinar a juntada dos presentes autos à prestação de contas da administração direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2017, devendo incluir no relatório de instrução das referidas contas todas as irregularidades apuradas na representação em análise, para apreciação e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 395/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91, residente na Rodovia BR 135, nº 63, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418

Procurador constituído: Ricardo Araújo Torres, OAB/MA nº 9.505-A e OAB/PE nº 19.443-D

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de cautelar em razão de ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Cautelar concedida à unanimidade nos termos do voto e relatório do relator. Apresentação de defesa, na qual o representado comprovou as revogações dos contratos e procedimentos administrativos. Perda do objeto da cautelar. Manutenção das multas aplicadas, tendo em vista o descumprimento de normas e princípios que regem a transparência. Envio à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX/MPC-TCE/MA), de cópia do acórdão e de sua publicação oficial, para adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

DECISÃO PL-TCE Nº 471/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS 2 – do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), com fundamento no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) revogar a cautelar concedida, com fundamento no § 5º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, considerando a perda

do objeto dos procedimentos licitatórios impugnados, e o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no § 1º do art. 50 do mesmo diploma legal;

b) manter as multas aplicadas ao Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), constantes, respectivamente, das alíneas “d” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 175/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 31/03/2021, respectivamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo não encaminhamento dos certames licitatórios Pregão Presencial nº 01/2021, do Pregão Presencial nº 02/2021, do Pregão Presencial nº 03/2021, do Pregão Presencial nº 04/2021, do Pregão Presencial nº 05/2021, do Pregão Presencial nº 06/2021, do Pregão Presencial nº 07/2021, do Pregão Presencial nº 08/2021, do Pregão Presencial nº 09/2021, do Pregão Presencial nº 010/2021, do Pregão Presencial nº 011/2021, do Pregão Presencial nº 012/2021 e do Pregão Presencial nº 013/2021, ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), em descumprimento do art. 8º, c/c o art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, a serem recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX/MPC-TCE/MA), cópia deste acórdão e de sua publicação oficial, para adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

d) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 051/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo nº: 8035/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS2-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Passagem Franca/MA

Responsável: Rualyson da Silva Barbalho – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rualyson da Silva Barbalho, CPF n.º 063.010.433-67, Presidente da CPL do Município de Passagem Franca/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8035/2021, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como

responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 29/10/2021, e do Parecer nº 206/2022/GPROC1/JCV, de 04/03/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação, de 29/10/2021, e do Parecer nº 206/2022/GPROC1/JCV, de 04/03/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/07/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2708/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de CAJARI

Responsável: CLEONICE DE SOUSA LISBOA

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) CLEONICE DE SOUSA LISBOA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 92/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1093/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2607/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Cajari

Responsável: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) CAMYLA JANSEN PEREIRA

SANTOS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 87/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 321/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2708/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de CAJARI

Responsável: ALDINO VIEIRA GARROS

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ALDINO VIEIRA GARROS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 91/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1093/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3171/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: EPITÁCIO AZEVEDO FLOR

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) EPITÁCIO AZEVEDO FLOR,

haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 153/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 2119/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Em 01 de Agosto de 2022 às 10:26:21

Christian Gomes de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2708/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de CAJARI

Responsável: GLEYSON JANSEN PEREIRA

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) GLEYSON JANSEN PEREIRA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 90/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1093/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 750, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, Técnico Estadual de Controle Externo, para responder em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, nos períodos de 29/08 a 12/09/2022 – 15 (quinze) dias e de 03/10 a 17/10/2022 – 15 (quinze) dias.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 736/2022, publicada no DOE TCE/MA edição nº 2142/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 749 DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 155/2022/SEGEPRH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 061/2022 – SRH/SEGEPRH, que concedeu à servidora Lêda de Jesus Viana Rabêlo, matrícula nº 3475, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 18/08 a 15/11/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 0168926/2022-SEGEPRH, datado de 10/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 748, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 742/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 742, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2143 de 11/08/2022, da seguinte forma: onde se lê “(...)Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783 (...)”, leia-se “(...)Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS 2).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão